

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

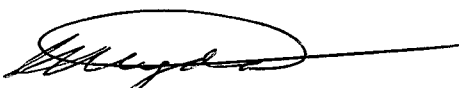
PROCESSO Nº : 10314-001006/94-96
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.863
RECURSO Nº : 118.415
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : DISMAVE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

R E S O L U Ç Ã O Nº302-0.863

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em encaminhar o processo a douda Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 3 / 12 / 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.415
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.863
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : DISMAVE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO E VOTO

O presente recurso de ofício foi interposto contra decisão que, julgando improcedente auto de infração, desonerou o contribuinte de exigência relativa ao imposto de importação, juros de mora e multas.

Tendo a mesma sido ementada como abaixo:

“Entrepasto Aduaneiro na Importação - Adquirente pessoa física. Descumprimento da Portaria MF 300/88 e da IN SRF 134/88 não enseja a cobrança em duplicidade dos tributos já pagos pela pessoa física. Não houve prejuízo à Fazenda Nacional, nem mero descumprimento de norma administrativa, para o qual não há penalidade específica prevista na legislação tributária.”

Assim, face a peculiaridade do caso, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que seja ouvida a d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator